



Parecer n.: 1.720/2024
Autos n.: 1.135.333
Natureza n.: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Monte Carmelo
Entrada no MPC: 07/04/2024

PARECER

1. Trata-se de denúncia formulada por Cardoso Eventos e Estrutura Eireli em razão de supostas irregularidades do Pregão Presencial n. 05/2022, Procedimento Licitatório n. 150/2022, deflagrado pelo Município de Monte Carmelo, cujo objeto é o registro de preços de serviços e materiais para instalação elétrica e montagem de enfeites de natal nas vias públicas, praças e prédio públicos (peças 01/04).
2. Aduziu a denunciante que a licitante vencedora, Eletro Epcel Ltda., não tem o objeto social compatível com o objeto licitado e que a execução do objeto foi iniciada antes do fim da fase recursal do certame.
3. **Recebida a denúncia em 29 de novembro de 2022 (peça 06)**, o conselheiro relator considerou prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame (peça 08).
4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela improcedência da denúncia (peça 13).
5. O Ministério Público de Contas apresentou, em sede de manifestação preliminar à peça 15, aditamento à denúncia em razão da indevida supressão da fase recursal no certame.
6. O conselheiro relator determinou à peça 16 a citação de Iscleris Wagner Gonçalves Machado, pregoeiro, e Ana Paula Pereira, autoridade julgadora e responsável pela homologação.
7. Regularmente citados¹, Ana Paula Pereira e Iscleris Wagner Gonçalves Machado apresentaram defesa às peças 21/22.
8. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, no reexame (peça 25), pela improcedência da denúncia.
9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
10. É o relatório, no essencial.

¹ Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Ofício nº 314/2024 – SEC 2C (peça 17), Aviso de Recebimento peça 19; Ana Paula Pereira - Ofício nº 315/2024 – SEC 2C (peça 18), Aviso de Recebimento peça 20.



FUNDAMENTAÇÃO

11. Insurge-se a empresa denunciante contra pregão realizada pelo Município de Monte Carmelo para registro de preços de serviços e materiais para instalação elétrica e montagem de enfeites de natal nas vias públicas, praças e prédio públicos.

12. O órgão técnico deste Tribunal de Contas concluiu pela improcedência total da denúncia. Em relação à suposta incompatibilidade entre o ramo de atividade da licitante vencedora e o objeto licitado, bem como as alegações de direcionamento e favorecimento, este órgão ministerial corrobora o estudo técnico inicial (peça 13), nos seguintes termos:

Adentrando no mérito da questão, o aludido objeto social da licitante Eletro Epcel LTDA. não é idêntico ao da licitação, mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica.

(...)

Portanto, entende-se que não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG ratifica este entendimento conforme se observa por meio dos excertos decisórios a seguir:

(...)

Com isso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da ausência de identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a possível decisão de desclassificar a empresa licitante Eletro Epcel LTDA seria restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social é pertinente com o objeto da licitação.

Nesse sentido, entende-se que se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Desse modo, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

(...)

Ademais, é importante ressaltar que o simples fato da empresa ter sido contratada várias vezes pela Administração não configura direcionamento ou favorecimento do



certame, tendo em vista que houve o procedimento licitatório. Ademais, a empresa pode ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Município em todas as oportunidades e ter se consagrado vencedora de todos os certames que participou.

Nesse sentido, entende-se que a argumentação apresentada pelo denunciante, diante de todas as constatações presentes nos autos, não foi suficiente para comprovar o direcionamento do certame conforme alegado, bem como não houve indícios cabíveis para evidenciar a restrição de competitividade.

13. Prosseguindo, passa-se a analisar a irregularidade apontada pelo MP de Contas em sua manifestação preliminar (peça 156), qual seja, violação do rito estabelecido no art. 4º, incisos XVIII, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002 com homologação do certame antes do decurso do prazo para interposição do recurso e do respectivo julgamento.

14. De acordo com a sequência cronológica dos fatos, a sessão ocorreu em **22 de novembro de 2022** e o aviso de homologação do certame e o extrato da ata de registro de preços foram publicados, no Diário Oficial do Município, edição de **25 de novembro de 2022**, nº 2476.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL– PROCESSO Nº 150/2022. Objeto: Refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 150/2022, modalidade Pregão SRP nº

105/2022 – Tipo: menor preço global. **Empresa Habilitada:** Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. Data: 22/11/2022. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL– PROCESSO Nº 150/2022.** A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 150/2022, modalidade Pregão SRP nº 105/2022 – Tipo: menor preço global, em favor da Empresa: Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. **Data: 22/11/2022.** Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL, PROCESSO Nº 150/2022. Órgão Gerenciador:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Empresa:** Ata RP nº 322/2022: Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. **Valor Global:** R\$ 344.000,00. **Data: 22/11/2022.** Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda.



15. Portanto, a homologação do certame e celebração da ARP ocorreram no dia 22 de novembro de 2022 e publicados em **25 de novembro de 2022**, antes do julgamento do recurso no dia **1º de dezembro de 2022**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

Processo nº: 150/2022
Modalidade: Pregão nº 105/2022
Edital nº: 105/2022
Tipo: Menor Preço
Sistema: Registro de Preços
Recorrente: CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI
Recorrida: ELETRO EPCEL LTDA.
Objeto: refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

JULGAMENTO – DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI** contra habilitação da licitante **ELETRO EPCEL LTDA** nos autos do Processo Licitatório nº 150/2022, modalidade Pregão Presencial nº 105/2022, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo - MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte."

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI**, decidiu por manter a decisão de habilitação da empresa vencedora e **NÃO** conheceu **DAS RAZÕES APRESENTADAS** pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

O recurso administrativo já havia sido devidamente analisado e decidido na sessão pública, nos termos do art. 9º, inciso VIII, do Decreto 3.555/2000, com a ciência expressa do Recorrente.

Com efeito, no uso da competência atribuída pelo art. 7º, III, do Decreto Federal supracitado, para decidir os recursos contra atos do Pregoeiro, e considerando que:

- a) em relação ao CNAE, " [...] em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011);
- b) não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara).
- c) há compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa ELETRO EPCEL LTDA com o objeto licitado;
- d) foi devidamente comprovada pela empresa recorrida experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada.

ACATO na INTEGRALIDADE a decisão do Pregoeiro,
RATIFICANDO-A.

Monte Carmelo-MG, 01 de dezembro de 2022.


ANA PAULA PEREIRA
Secretária Municipal de Fazenda

Avenida Olegário Maciel, nº 129, 2º andar, Centro, Monte Carmelo/MG - CEP: 38.500-000; Telefone: (34) 3842-5880

16. Os responsáveis argumentam (peça 22), em síntese, que o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, autoriza o pregoeiro a examinar a admissibilidade dos recursos com a finalidade de afastar “manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”. Alegam que não havia plausibilidade nas razões recursais e que por serem manifestamente improcedentes não constituíram óbice ao prosseguimento do certame.



17. Citam como referência jurisprudencial para a referida prática o Acórdão 1440/2007 – Plenário e o Acórdão 2143/2009 – Plenário proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

18. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios acatou no reexame à peça 25 as justificativas apresentadas e concluiu pela improcedência do aditamento promovido pelo Ministério Público de Contas.

19. A Lei 10.520/2002, art. 4º, ao tratar do encadeamento dos atos da fase externa do pregão, cada qual guardando sua particular função e todos vinculados por um nexo de antecedente e consequente, enuncia a seguinte ordem:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

20. É evidente que, em caso de interposição de recurso, **somente após a decisão do recurso será adjudicado o objeto ao licitante vencedor**, ato que precede a homologação da licitação.

21. No caso dos autos é incontroverso que tal encadeamento de atos foi sumariamente desconsiderado.

22. No entender deste Ministério Público de Contas, os julgados citados pelos responsáveis e pela unidade técnica constituem entendimento isolado e vão de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

● **Boletim de Jurisprudência 435/2023 - [Acórdão 721/2023-TCU-Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):**

Ainda em análise perfunctória, verifico que a decisão do pregoeiro de inabilitar a representante pautou-se em regra estabelecida no item 8.6 do edital ao prever expressamente que o não-envio de documentação técnica complementar requerida em prazo previamente fixado poderia sujeitar a licitante ao afastamento de certame. A própria representante reconhece a sua inércia. Assim, em primeira análise, não haveria de se falar em inabilitação indevida.

Demais disso, ao compulsar a Ata de Realização do PE 4/2022/SALC/CMRJ (peça



6), observa-se que a empresa representante apenas foi desclassificada por não haver comprovado aptidão técnica para os itens 1, 2, 11, 17, 19, 21, e 23. Com relação aos 28 itens restantes do certame, não se têm notícias de irregularidades.

Ocorre que a representante manifestou pronta e motivada intenção de recurso contra ato que a inabilitou, a qual foi sumariamente rejeitada pelo pregoeiro, quando o responsável deveria ater-se aos requisitos de admissibilidade, deixando o exame de mérito para momento posterior à juntada das razões recursais. Verificou-se, assim, contrariedade ao contraditório e à ampla defesa, bem como jurisprudência do TCU, exemplificada pelos acórdãos mencionados no relatório que acompanha este voto.

O recorrente tencionava demonstrar, em suas razões do recurso a serem posteriormente deduzidas, que os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados seriam suficientes para comprovar sua aptidão para execução de, pelo menos, 30% de cada item de serviço, conforme exige o edital, o que, a seu ver, dispensaria documentação complementar.

Cabe à Administração contratante, **diante do indício de irregularidade decorrente da rejeição sumária do recurso, em afronta à jurisprudência reinante no TCU,** adotar as medidas de sua alçada, necessárias à correção do ato e, se for caso, remediação dos seus efeitos.

● **Boletim de Jurisprudência 382/2021 - [Acórdão 2699/2021-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro):**

10. Por outro lado, no tocante à segunda alegação deduzida na representação, restou comprovada a recusa sumária, por parte do pregoeiro, da intenção de recurso manifestada pela representante:

"Não cabível a intenção recurso, pois conforme disposto no item 1.3. do edital: "O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto." Ou seja, cabe ao licitante observar as exigências quanto as especificações do objeto para formalizar adequadamente a proposta. Ainda no TR, quanto ao item 27, há menção à quantidade de resmas a ser adquirida de cada item e destacado o valor máximo aceitável." (Grifei)

11. Ressalto que a recusa da intenção de recurso se deu com base em análise do mérito recursal, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Com efeito, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

12. Incorreta, portanto, a conduta da Administração neste particular.

● **Boletim de Jurisprudência 376/2021 - [Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro):**

10. Quanto ao mérito da representação, verifico que, de fato, procedem parcialmente as alegações trazidas pela representante. Vejamos.

11. Restou comprovada a recusa sumária, por parte do pregoeiro, da intenção de recurso manifestada pela representante, conforme se depreende da peça 7, p. 3, verbis:

"Registro de intenção de recurso 03/09/2021 13:22:42 Registro de Intenção de



Recurso. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da Amazon Fort, uma vez que a mesma deixou de anexar o exigido no item 9.11.1.5 do Edital. Demais razões discorreremos em nossa peça recursal.

Recusa de intenção de recurso 03/09/2021 18:02:12 Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Negar recurso por não haver fundamento legal, haja vista que a empresa em questão apresentou seus atestados com as devidas cópias em que pede o item 9.11.1.5." (Grifei)

12. Ressalto que a recusa da intenção de recurso se deu com base em análise do mérito recursal, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Com efeito, consoante bem observado pela unidade técnica, "no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação".

13. Incorreta, portanto, a conduta da Administração neste particular.

● **Boletim de Jurisprudência 328/2020 - [Acórdão 2488/2020-TCU-Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro):**

9. No que se refere ao mérito, a denúncia afigura-se parcialmente procedente no que toca à rejeição sumária da intenção de recorrer manifestada pela empresa Inovare Comércio e Planejamento Administrativo Ltda. ME.

10. Conforme ressaltado pela unidade técnica, é consabido que "*no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão*".

11. Segundo decisão do pregoeiro, a intenção de recurso da aludida empresa foi "RECUSADA por não ser devidamente fundamentada/motivada". Sucede, contudo, que, na intenção de recurso apresentada, constaram os motivos que levaram a pessoa jurídica Inovare Comércio e Planejamento Administrativo Ltda. ME. a recorrer. Dessarte, cabia ao órgão promotor da licitação, no exame de admissibilidade, apenas atinar para os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), os quais estavam presentes na hipótese.

12. Portanto, a unidade jurisdicionada deve ser cientificada desta irregularidade constatada.

● **Boletim de Jurisprudência 224/2018 - [Acórdão 5847/2018-TCU-Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):**

Quanto à irrisignação da empresa Valdete Cristina Souto de Moraes Lima - ME em relação à rejeição, pelo pregoeiro, da sua intenção de interposição, nos pregões 38/2017 e 46/2017, e da eventual omissão da UFRRJ em respondê-las, assiste razão parcial à representante.

(...)

Em ambos casos, o pregoeiro rejeitou a intenção de interpor recurso, sob o argumento de que as manifestações não teriam sido devidamente motivadas



e de que a empresa não teria apontado os vícios ocorridos na análise dos documentos e da proposta de preços apresentados.

Vejo que a licitante motivou sumariamente suas intenções de recurso e, conforme o dispositivo citado, teria o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Em casos análogos, o TCU tem entendido que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, constituindo afronta à sua jurisprudência a denegação fundada em prévio exame de mérito do recurso.

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, **não podendo o mérito ser julgado de antemão. Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário.**

• **Boletim de Jurisprudência 211/2018 - [Acórdão 602/2018-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Por fim, trato da negativa do pregoeiro à pretensão de interposição de recurso apresentada pela Teczap, ora representante.

A Teczap manifestou intenção de recurso após a publicação da habilitação da empresa Conthales. No entanto, o pregoeiro rejeitou tal pretensão, por entender que a Conthales já tinha entregue o atestado de capacidade técnica e as diligências teriam demonstrado que havia fornecido objetos equivalentes em certames anteriores de outros órgãos.

Em sua manifestação, a Funpec alega que a recusa para a apresentação de recurso havia se dado em face da convicção de que a apresentação do atestado de qualificação técnica e as notas fiscais colhidas na instrução do certame atendiam ao edital.

Ocorre que a jurisprudência desta Casa é uniforme no sentido de que, na fase de intenção de recursos em pregão, seja ele eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso não pode adentrar o mérito do pedido, mas se ater ao exame dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

No caso em tela, verifica-se que o pregoeiro não estava autorizado a analisar, na fase de admissibilidade, o mérito do teor do recurso intencionado pela Teczap, independentemente de sua convicção com relação aos questionamentos, razão pela qual deve ser dada a devida ciência da ocorrência à Funpec.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a irregular habilitação da empresa Conthales, a ausência de comprovação de fraude e a indevida recusa à intenção de recurso por parte de empresa licitante, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, acolhendo-se a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, consistente na assinatura de prazo para que a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura anule o ato de habilitação inquinado e todos os atos dele decorrentes, bem como dar ciência das desconformidades ora



relatadas.

● **Informativo de Licitações e Contratos 286/2016 - [Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário](#), (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas):**

6. Ivanilson Otero de Macedo também foi ouvido em audiência devido à rejeição sumária das intenções de recurso pretendidas pelas empresas S Sales Ribeiro da Silva - ME e Antonelly Construções e Serviços Ltda., em ato praticado em 13/5/2015, de acordo com a primeira ata de realização do pregão eletrônico. Quanto a esse ponto, não constam justificativas no ofício 698/2015-DSEI/ARN.

27. Sobre o assunto, reitero que o registro da intenção de recurso não pode ser genérico ou lacônico, oportunidade em que poderia servir apenas para dar vazão a inconformismos ou intenções protelatórias. Um dos corolários do princípio da motivação recursal é resguardar a ampla defesa e, ao mesmo tempo, permitir o contraditório. Em sede de pregão, até mesmo pelas limitações do ambiente eletrônico, o detalhamento dos vícios da decisão impugnada ocorre na apresentação das razões recursais, possibilitando, por via de consequência lógica, a oposição de contrarrazões pelas partes afetadas.

28. Na situação sob exame, a manifestação da intenção de recorrer por parte da empresa Antonelly mencionou, expressamente, sua discordância com a habilitação da empresa Maués. Assim, creio que o registro da intenção de recurso da representante atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, principalmente se levarmos em conta que a norma concede um prazo para a apresentação das razões recursais, e que, portanto, não poderia ter seu mérito julgado de antemão. A rejeição sumária da intenção de recurso não pode ser tolerada pelo Tribunal, visto que afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário).

Boletim de Jurisprudência 10/2013 - [Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

11. No que se refere à denegação, pela UFRJ, da intenção de recurso manifestada pela representante, a alegação de que o eventual deferimento do pleito poderia abrir *precedente* inaceitável – qual seja, a permissão para que participantes sem condições venham a regularizar sua situação apenas quando vencerem – não tem serventia para justificar o indeferimento, tal como ocorrido.

12. **Conforme já reconhecido na jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.462/2010, 339/2010 e 2.564/2009, todos de Plenário), nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso.** Assim, e na ausência de indicação por parte da UFRJ dos pressupostos recursais não atendidos no caso concreto, conclui-se por indevida a rejeição da intenção de recurso manifestada pela reclamante, devendo-se dar ciência dessa impropriedade àquela Universidade.



23. A injustificável rejeição sumária do recurso, seja sob o fundamento da celeridade ou da ausência de possibilidade de reversão da decisão, esvazia a eficácia da norma que prevê a possibilidade de interposição de recurso e desprestigia a própria noção de contraditório como direito de influência do licitante sobre a decisão da autoridade competente.

24. Quanto à responsabilidade pela irregularidade verificada na condução do pregão em análise, não se pode olvidar que a Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: *“Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

25. Posteriormente, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, dispôs no art. 12, § 1º, que *“considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”*.

26. No caso concreto, entende o Ministério Público de Contas que a lesividade concreta da irregularidade foi atenuada pelo fato de que o recurso interposto no PP 05/2022, no mérito, não mereceria acolhimento, conforme argumentos delineados à peça 13 pela unidade técnica, razão pela qual não deve ser aplicada multa aos responsáveis.

CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA** procedência da denúncia em razão da violação do rito estabelecido no art. 4º, incisos XVIII, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002 na condução do Pregão Presencial n. 05/2022, Procedimento Licitatório n. 150/2022, em virtude da inadmissão do recurso fundada em exame prévio do mérito e da homologação do certame antes do julgamento do recurso, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação, com a consequente extinção do processo com julgamento mérito (art. 71, §2º, da LCE n. 102/2008).

28. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2024.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)